



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10166-007.670/90-93

LADS\

Sessão de 16 de maio de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.320

RECURSO NR.: 107.049 - IRPJ - EX. 1988

RECORRENTE : PAPELARIA ABC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

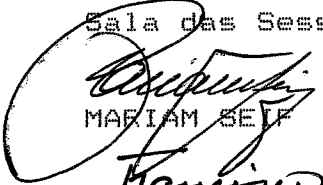
RECORRIDA : DRF EM BRASILIA - DF.

PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal se dá com a impugnação da exigência no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação (art. 15) do Decreto nr. 70.235/72). Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, dada a não ocorrência de litígio administrativo.

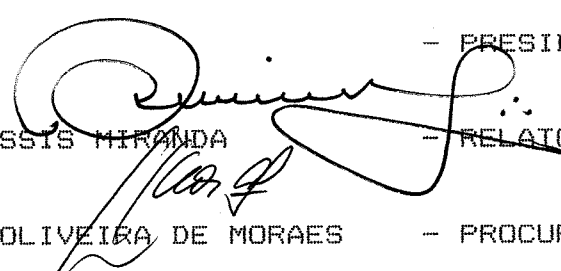
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAPELARIA ABC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995


MARIAM BELF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE: 11/4 JUN 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convocado) e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



PROCESSO NR. 10166-007.670/90-93

RECURSO NR. 107.049

ACORDÃO NR. 101-88.320

RECORRENTE: PAPELARIA ABC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, não se conformando com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho, postulando a sua reforma.

Em ação fiscal instaurada no domicílio do contribuinte, verificou o fisco por critério de amostragem, que o mesmo omitiu receitas operacionais, caracterizadas pela não comprovação das obrigações figurantes na conta "Fornecedores", do balanço encerrado em 31/12/87, submetendo à tributação no exercício de 1988, o valor de Cz\$ 7.279.425,00, conforme discriminado no Auto de Infração, cuja ciência foi tomada em 27/08/90, (fls. 01/07).

Na petição de fls. 17, protocolizada na repartição fiscal em 27/09/90, a interessada diz que estava apresentando a documentação que faltava para efeito de análise e comprovação perante o Fisco, juntando relação de fls. 18/20 e documentos de fls. 21/153.

Informando o feito às fls. 155, opinou o fisco pela redução da base de cálculo do Auto de Infração, face os documentos anexados à petição de fls. 17.

A autoridade julgadora de 1a. instância considerou intempestiva a Impugnação, por apresentada a destempo.

Tendo entretanto a empresa conseguido comprovar parte de seu passivo, no valor de Cz\$ 303.506,00, representado pelas duplicatas e comprovantes de pagamentos juntados à Impugnação, decidiu, de ofício, retificar o valor da omissão de receita, para Cz\$ 6.975.818,00.

Frey



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10166-007.670/90-93

Acórdão nr. 101-88.320

Consta às fls. 160, o novo demonstrativo de débito, com os novos valores apurados.

Cientificada da decisão em 15/10/93 (AR fls. 161), e não se conformando, a interessada ingressou com o recurso voluntário de fls. 162/176, protocolizado em 19/10/93.

E o Relatório.

Fry



PROCESSO NR. 10166-007.670/90-93

Acórdão nr. 101-88.320

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Conforme relatado, trata-se de recurso apresentado contra a decisão singular, que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva. A recorrente, entretanto, não ataca o fundamento da decisão recorrida, questiona, tão somente, o mérito da exigência fiscal.

A questão já foi inúmeras vezes apreciada por este Conselho, onde é pacífico o entendimento de que se a impugnação não é apresentada no prazo legal, não há litígio administrativo, não podendo o sujeito passivo reabrir a discussão, no seu aspecto do mérito, neste Colegiado, que só se manifesta como órgão revisor de decisões de primeira instância administrativa.

Tal entendimento tem seu lastro nos dispositivos compreendidos no Decreto nr. 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal. Segundo seu artigo 14, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo esta, entretanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da ciência da notificação, conforme preceituado no artigo 15 do mesmo Decreto. Se isso não ocorre, inexiste litígio administrativo.

Na hipótese sob exame está demonstrado, de forma inequívoca, que a apresentação da impugnação não observou o prazo legal, eis que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 27/08/90 (fls. 07) e somente em 27/09/90, a parte ingressou com a petição de fls. 17, conforme carimbo de recepção apostado pela repartição fiscal.

Fm



PROCESSO NR. 10166-007.670/90-93

Acórdão nr. 101-88.320

Esclareça-se que 27/08/90, caiu numa segunda feira, terminando o prazo de trinta dias, em 26/09/90 (terça feira), quando a impugnação foi protocolizada em 27/09/90 (quarta feira).

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso, face a intempestividade da impugnação.

Brasília, em 16 de maio de 1995

Francisco Assis Miranda
FRANCISCO ASSIS MIRANDA - RELATOR

